MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ \_ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_\_-PI

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_-PI**

**PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_\_**

**AGRAVANTE:** \_\_\_\_\_\_

**AGRAVADO:** \_\_\_\_\_\_

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, por seu representante signatário, vem, respeitosamente, inconformado com a decisão materializada em audiência, proferida nos autos da execução penal em epígrafe, com fundamento no art. 197 da Lei 7.210/84, interpor o presente **AGRAVO EM EXECUÇÃO**.

Recebido o presente recurso, acompanhado das razões anexas, seja o mesmo processado na forma da legislação pertinente.

Nesses termos, pede deferimento. Local e data.

**Promotor(a) de Justiça**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ \_ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_\_-PI

Processo nº \_\_\_\_\_\_

**RAZÕES RECURSAIS**

COLENDA CÂMARA, ÍNCLITOS JULGADORES,

Da atenta compulsão, observa-se que esse juízo condenou o acusado nas iras do art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 29, Parágrafo único, da Lei 9.605/98, fixando reprimendas que somaram nove meses de detenção.

Em seguida, a defesa interpôs apelação, tendo a superior instância confirmado integralmente o *decisum.*

Posteriormente, a Defensoria Pública ofertou embargos declaratórios, pleiteando fosse reconhecido o princípio da insignificância.

Embargos rejeitados pelo Tribunal de Justiça, consoante certidão de fl. \_\_.

Recurso especial manejado e cujo seguimento fora obstado pela Presidência do Tribunal de Justiça (fls. \_\_).

Interposto agravo contra a citada decisão obstativa (fls. \_\_).

Às fls. \_\_, observa-se decisão monocrática (Superior Tribunal de Justiça) em que proclamado o não conhecimento do recurso especial, por pretender o revolvimento do conteúdo probatório, em ofensa aos termos enunciados na Súmula 07 do STJ.

Com a devolução dos autos, o juízo *a quo* determinou fosse aguardado o julgamento que haveria de ser proferido naquela Corte, na forma do despacho exarado à fl. 183v.

Transitada em julgado a condenação também para a defesa, designou-se audiência admonitória para o início do cumprimento da pena, oportunidade em que o juízo da execução reconheceu a prescrição da pretensão executória, consoante os fundamentos expressos no termo de fl. 204.

Singelo relato.

Consoante se observa, a decisão do juízo da execução consubstancia ato final de desalentador desapreço com a atividade de persecução penal, a também desvestir o quadro ainda mais deletério de indiferença do julgador com a eficácia de suas próprias decisões.

Com efeito, em que pese as diversas circunstâncias que permearam o presente feito, delineado pelo abuso do direito de defesa, que se instrumentalizou pela interposição de variados recursos manifestamente protelatórios, apenas articulados com o indisfarçável propósito de utilizar a defeituosa redação da lei penal (art. 112, I, CP) à consecução do implemento prescricional, sua excelência acolheu o reclame defensivo, decretando a prescrição da pretensão executória e premiando, pois, a impostura processual, ainda deixando entrever de suas colocações, mesmo que possivelmente não tenha sido a intenção, desídia do órgão de acusação que verdadeiramente não sucedera, em face da apontada ausência de recurso, senão vejamos:

“*Em dissonância com o MP, entendo que há razão nos argumentos da Defensoria Pública, uma vez que o MP tomou conhecimento da sentença em 11/11/2014, não apresentando recurso* (grifo não constante do original)”.

O julgado combatido, lastimosamente, estimula que o órgão de persecução, ainda que aquiesça com o teor da decisão condenatória, interponha apelação e as demais variadas espécies recursais, apenas com o desiderato de impedir o trânsito e ladear a defesa em seu roteiro de intermináveis recursos, em muitas ocasiões protelatórios, como o que se divisou nos presentes autos.

Segundo se constata, quando da decisão condenatória aqui proferida, em novembro de 2014, o entendimento do Supremo Tribunal Federal afirmava a impossibilidade de se proceder à execução provisória da condenação em segunda instância, que se encontrava condicionada ao trânsito em julgado para a defesa, a desnudar que inércia alguma enodoou a atuação do órgão de acusação neste feito.

Como não podia iniciar a execução do julgado, o Ministério Público aguardou o trânsito para o réu, manejando a defesa os recursos que julgou pertinentes, mas que atenta leitura revelará contornos evidentemente procrastinatórios.

Outrossim, não obstante o abuso do direito de defesa, que será mais abaixo explicado, o processo retornou à Vara Única da Comarca de \_\_\_\_\_\_-PI, aqui recebido em dez de fevereiro de 2017 (fl. \_\_), haja vista a nova e recente posição firmada pelo STF, quanto à possibilidade de execução mediante condenação em segunda instância1, porém equivocadamente

1Constitucional. Recurso Extraordinário. Princípio constitucional da Presunção de Inocência (CF, art. 5º, LVII). Acórdão Penal Condenatório. Execução Provisória. Possibilidade. Repercussão Geral Reconhecida. Jurisprudência Reafirmada. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo

despachado por sua excelência no sentido de que o feito permanecesse em Secretaria, até o julgamento do recurso especial, em frontal divórcio com o entendimento da Suprema Corte, na forma do pronunciamento manuscrito à fl. \_\_, não cientificado este órgão de seu teor à época de sua concretização.

Continuando, em doze de julho seguinte, segundo se depreende da certidão de fl.

\_\_, a decisão do STJ restou carreada aos autos, evidenciando-se o não conhecimento do recurso especial e o trânsito em julgado da condenação para a defesa, mas somente designada a singela admonitória para a última terça-feira (19 de fevereiro corrente), mais de sete meses depois, quando sua excelência, julgador do feito e responsável pela execução penal, pronunciara prescrição (pretensão executória) a que, em certa e relevante medida, contribuíra para sua implementação, a julgar pelos fatos acima realçados.

Lado outro, exsurge igualmente translúcido dos autos a existência do uso abusivo do direito de defesa, haja vista recursos somente interpostos com intuito de postergar o trânsito da sentença para o réu, tencionado a defesa atingir o implemento prescricional, desejo realmente procurado.

Deveras, apenas a apelação interposta encontra-se dentro dos parâmetros da boa fé processual, quando o réu solicitara a reforma do julgado para o reconhecimento do erro de proibição inevitável, tese que fora expressamente rechaçada pela superior instância, na forma da certidão de fl. \_\_ e do acórdão de fls. \_\_, a partir daí manejados, na visão deste órgão, recursos notoriamente protelatórios.

Realmente, não obstante tenha o acórdão analisado e rejeitado o único argumento suscitado na apelação, a Defensoria Pública aviou embargos declaratórios, sob o fundamento de prequestionar algo que não fora antes agitado no processo, qual seja o princípio da insignificância.

Ora, se a tese do delito de bagatela não fora articulada em momento algum, inexiste a premissa que ancorou os aludidos embargos, a desvestir a óbvia natureza protelatória, incongruência que motivara sua rejeição, na forma da certidão de fl. \_\_.

Depois, não obstante tal inequívoca constatação, observa-se que a tese da insignificância fora utilizada para também embasar recurso especial, cujo seguimento restou negado pelo TJPI (fls. \_\_), posteriormente não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (\_\_).

art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e reafirmação da da jurisprudência sobre a matéria (ARE 964246 RG, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 10/11/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito Dje-251, Divulg 21.11.2016, Publicação 25.11.2016)

Como se depreende, após o julgamento da apelação, os recursos aviados pela defesa não guardaram qualquer viabilidade jurídica, já que veicularam teses cujo conhecimento afrontavam diretamente a disciplina recursal e a Súmula 07 do STJ.

Em verdade, o recurso especial solicitou o reconhecimento do princípio da insignificância e o acolhimento do erro de proibição, teses que sabidamente não poderiam ser conhecidas pelo STJ, haja vista que a bagatela consubstanciou inovação recursal em sede de embargos declaratórios, em nenhum momento articulado no primeiro grau de jurisdição e em sede de apelação, bem assim a análise do erro de proibição desafiava o revolvimento do material probatório, em clara ofensa aos termos da Súmula 07 do STJ.

Sobre tais pontos, convém trazer a lume elucidativas ementas:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. COLECIONADOR. ESTANDE DE TIROS IMPROVISADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO AUTORIZAM O TRANSPORTE DA ARMA E DAS MUNIÇÕES APREENDIDAS. **ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO**. **NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVA**.

PRINCÍPIO DAOFENSIVIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. A prática esportiva de tiro é atividade que conta com disciplina legal. Para o transporte da arma, nesse contexto, além do registro, é necessária a expedição de "guia de tráfego" (que não se confunde com "porte de arma"). Atendidos esses requisitos, e respeitados os termos da autorização fornecida pelo Exército, é plenamente possível o traslado da arma para a realização de treinos e competições. 2. (...) 5. **Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa pela condenação do agravante, chegar a entendimento diverso, seja para reconhecer a ocorrência de erro de tipo ou de proibição, absolvendo o acusado, implica revolvimento do contexto fático- probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ**. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1069131 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0057860-4 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 22/05/2017).

STJ: Na espécie, busca a impetração ver declarada a nulidade da ação penal desde a denúncia. Afirmam as pacientes que não cometeram o delito de apropriação indébita, pois os fatos narrados na peça acusatória configuram o crime de estelionato. Também alegam falta de fundamentação no tocante ao aumento decorrente da continuidade delitiva. Consta dos autos que as pacientes foram condenadas em primeiro grau e o tribunal de origem, em apelação, manteve a condenação, só reduzindo a pena. **Para a Turma, que denegou a ordem, a tese de desclassificação**

**do delito de apropriação indébita qualificada para estelionato não foi enfrentada naquele tribunal, nem mesmo suscitada; enfrentá-la agora, neste Superior Tribunal, seria supressão de instância**. Outrossim, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que o aumento da pena pela continuidade delitiva é fixado levando-se em conta, tão-somente, o número de infrações cometidas. Note-se que a sentença demonstra a prática de inúmeras condutas delituosas, objetivando a apropriação ilícita de valores pagos por mais de quatrocentos cooperativados, por longo tempo, para a aquisição de casa própria, o que resulta o aumento da pena pela continuidade delitiva em sua fração máxima. Precedentes citados: REsp 773.487-GO, DJ 12/2/2007; HC 47.652-SP, DJ 18/12/2006, e HC 30.105-

SP, DJ 18/4/2005. HC 60.712-DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 10/4/2007.

TJSC: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACLARATÓRIOS DA DEFESA. SUSCITADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO ANTE A NÃO ANÁLISE, DE OFÍCIO, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE UMA PENA DE MULTA. **INOVAÇÃO RECURSAL. TESES NÃO SUSCITADAS NAS RAZÕES RECURSAIS TAMPOUCO NAS CONTRARRAZÕES. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM**

**APPELATUM. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS**. - **O recurso de apelação devolve ao Tribunal toda a matéria de fato e de direito, nos limites da impugnação, conforme o princípio tantum devolutum quantum apellatum**. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0010835- 27.2012.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 23- 08-2018). (TJSC, Embargos de Declaração n. 0904711-70.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 17-01-2019).

Resta bem evidenciado, portanto, que os recursos protocolados pela defesa, após o julgamento da apelação, quando houve o encerramento das vias ordinárias, apenas se destinaram ao implemento prescricional, comportamento amiúde observado na prática forense que certamente inspirou o Supremo Tribunal Federal a alterar o entendimento anterior para passar a permitir a execução em face da condenação em segunda instância, acertada medida a evitar o efeito deletério da defeituosa redação do art. 112, I, do CP, evitando que o processo penal, no que se refere às condenações cujas reprimendas importem em curto prazo prescricional, transforme-se em dispendiosa e inócua atividade jurisdicional.

Em função de tais acontecimentos processuais, este órgão solicitou, em audiência, que sua excelência denegasse o pedido de reconhecimento da prescrição executória, já que tal provimento consubstanciaria, como de fato consubstanciou, recompensa a postura que deve ser firmemente combatida, representando ofensa ao direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição penal.

Deveras, impedir o Ministério Público de iniciar a execução penal enquanto não transitada em julgada a questão para a defesa, ao tempo em que se permite ao réu a utilização de toda a sorte de instrumentos protelatórios, sob o manto do amplo direito de defesa, para que a pretensão executória feneça ante a prescrição, haja vista a paralela e incompreensível evolução do prazo prescricional, segundo a interpretação realizada por sua excelência, é convolar o processo em danosa fábula.

Certamente, ao cunhar a norma do art. 112, I, do Código Penal, o legislador teve em mira penalizar a inércia do órgão acusador, textualizando que o termo inicial do prazo prescricional seria o trânsito para a acusação, mas obviamente que tal comando somente terá incidência quando estiver o Ministério Público autorizado a inciar a execução penal.

A interpretação sistemática, lógico material e teleológica permitem a compreensão do referido dispositivo dentro da racionalidade, para a sua compatibilidade constitucional, salvaguardando-se o processo penal e o interesse público.

Impende anotar que o Superior Tribunal de Justiça possui decisões nas duas direções de entendimento, calhando trazer a lume algumas ementas favoráveis à tese aqui levantada:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXASPERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 220 DO STJ. **PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE**. **PRECEDENTE**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo

com Enunciado Sumular n. 220 do Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não influencia no cálculo do prazo prescricional da pretensão punitiva. 2. **Não se discute a ocorrência ou não da prescrição executória antes do trânsito em julgado para ambas as partes. Precedente. 3. Agravo regimental não provido.** (AgRg no REsp 1437406 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0043200-3 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 05/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 13/05/2015).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. **TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORDEM CONCEDIDA**. 1. Na linha de

precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do efetivo comparecimento do apenado à instituição assistencial designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade (Precedentes). 2. O simples comparecimento do

paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória (Precedentes). 3. **O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado**. **Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal.** 4. Na hipótese vertente, a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 10.10.2005 e para a defesa em 10.10.2006, e até o presente momento não há notícias de que o paciente tenha dado início ao efetivo cumprimento da pena, consoante as informações prestadas pelo Juízo da 5.ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - que atestam tão somente a retirada do ofício em cartório aos 31.8.2009, fato que não pode ser considerado como marco interruptivo do mencionado lapso. Portanto, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, já que ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos, nos termos da antiga redação do art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo, anterior à vigência da Lei n.º 12.234/010. 5. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, determinando-se a imediata expedição de contramandado de prisão em seu favor. (HC 213272 / SP HABEAS CORPUS 2011/0163971-6 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2012).

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES**. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. **O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado**. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Na hipótese, certificado o trânsito em julgado para ambas as partes aos 4-10-2010, não houve o transcurso do lapso prescricional aplicável à espécie - 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c art. 115, ambos do Código Penal -, o que impede a declaração da aludida causa de extinção da punibilidade. 3. Ordem

denegada. (HC 218388 / DF HABEAS CORPUS 2011/0218419-4 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2012).

Outrossim, observe-se recentes decisões do Supremo Tribunal Federal:

STF: RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

1. **A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória.** 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. **A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal**. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL. 5. (…) (RE 696533, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018)

STF: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 699/STF. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário em matéria criminal é de cinco dias (Súmula 699/STF). 2. Manejado o agravo após o quinquídio legal, consideradas as datas de publicação do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário e do protocolo da petição respectiva, manifesta sua intempestividade. 3. Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal nos casos em que o trânsito em julgado da condenação se consuma em data anterior ao manejo de recurso intempestivo. Recurso a destempo não previne o trânsito em julgado. 4. **A pretensão executória surge somente com**

**trânsito em julgado da condenação criminal, conforme precedente do Plenário desta Suprema Corte no HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, j. 05.02.2009), não se iniciando o prazo prescricional respectivo antes deste termo, consoante princípio da actio nata**. 5. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE nº 682.013/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 6/2/13 – grifei).

No Supremo, convém salientar que a questão constitucional e a Repercussão Geral da matéria foram reconhecidas por unanimidade, a ser proximamente solucionada.

Nesse contexto, em face da interpretação conforme a ser conferida ao art. 112, I, do Código Penal, para sua compatibilização ao direito fundamental à jurisdição, bem assim considerando a inexistência de inércia ministerial e os expedientes visivelmente protelatórios levados a efeito pela defesa, que demonstra, em concreto, o uso de dispositivo deficientemente redigido para o alcance de algo que contraria o espírito da norma (sancionar a inércia da acusação), esta Promotoria de Justiça espera serenamente a reforma da decisão, para que se determine, afastada a prescrição, o início da execução penal.

Local e data.

**Promotor(a) de Justiça**